# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191083 - MG (2026/0061266-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MAGNO APARECIDO SOARES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADO | : | IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9de36e17-583c-4c54-80b4-0f13c4af1ebc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191083 - MG (2026/0061266-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MAGNO APARECIDO SOARES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377 |
| AGRAVADO | : | BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADO | : | IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAGNO APARECIDO SOARES DA ROCHA contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso em razão da ausência de prequestionamento e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 423/426).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a discussão sobre a sucumbência mínima não necessita de reexame de provas.

Afirma que o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cláusula de capitalização de juros, mas equivocadamente considerou que o banco decaiu de parte mínima e atribuiu todos os ônus sucumbenciais ao autor, quando a exclusão da cláusula abusiva configura sucumbência relevante da instituição financeira.

**Documento eletrônico VDA60971119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56**
**Código de Controle do Documento: 0406e749-0279-4df9-99b4-c769d627eb0c**

Aduz que houve enfrentamento quanto à repetição de valores, defendendo o cabimento da devolução em dobro nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 439-445.

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Cuida-se na origem de ação de revisão de cláusula contratual, buscando a parte autora a revisão dos contratos em razão da abusividade da capitalização de juros e da multa moratória, além de pleitear a devolução dos valores cobrados indevidamente.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a dois contratos por falta de interesse de agir e julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar a abusividade da capitalização dos juros moratórios no período de inadimplência. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando que houve sucumbência mínima do réu.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a extinção por falta de interesse de agir e reconhecer a abusividade da cláusula de capitalização de juros moratórios, mantendo a sucumbência mínima do banco e a condenação do autor às custas e honorários. Confira-se (fls. 361-367)

> (...)
> Da falta de interesse de agir
> O Juízo de Primeiro Grau acolheu a preliminar suscitada em contestação de falta de interesse de agir, no tocante aos contratos de n.º 20-013568958/23 e 20-014207910/23, porque já foram quitados. Contudo, a despeito da argumentação, a preliminar deve ser afastada.
> Acerca do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior:
> (...)
> No caso dos autos o interesse de agir da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a discussão acerca de eventual abusividade das taxas dos contratos firmado entre as partes, caso efetivamente reconhecida, impõe a repetição de eventual indébito.
> Ademais, é descabida a alegação de que a quitação do contrato implica em falta de interesse quanto à declaração de abusividades existentes no contrato, tampouco que haveria renúncia do contratante a exigir a restituição dos valores abusivos.
> A propósito, o verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça nº 286:
> (...)
> Com tais fundamentos, REJEITO a arguição de falta de interesse de agir, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito com relação a tais

**Documento eletrônico VDA60971119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56**
**Código de Controle do Documento: 0406e749-0279-4df9-99b4-c769d627eb0c**

contratos, sendo perfeitamente possível sua análise neste grau de jurisdição, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC.

MÉRITO

Das confusas e genéricas alegações da parte autora, é possível extrair a arguição de abusividade nos quatro contratos celebrados, em relação à capitalização de juros moratórios, e que a multa contratual não pode superar 2% do valor da prestação.

Da possibilidade de revisão contratual

A revisão contratual é possível mesmo que não tenha ocorrido qualquer situação extraordinária que torne excessivamente oneroso o cumprimento da avença, ou que tenha tornado nulo ou inválido o negócio jurídico celebrado entre as partes, bastando, para tanto, que seja demonstrada a presença de abusividades na contratação, capazes de causar desequilíbrio entre os contratantes ou o prejuízo excessivo a um deles, em atenção à boa-fé objetiva e à função social do contrato.

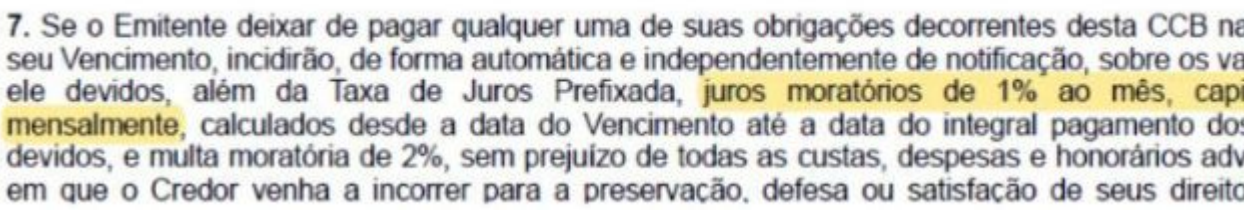
(...)

Capitalização de juros moratórios

O apelante controverte a capitalização de juros moratórios e, assim como o Juízo Singular concluiu, tenho que razão lhe assiste.

Isso porque, o c. STJ possui entendimento o sentido de que é possível a cobrança, desde que exista no contrato informação no que tange à taxa de juros diária, sob a pena de restar caracterizada a abusividade.

Na hipótese em tela, em todos os contratos (ordens 07 a 10), a cláusula que versa sobre os juros moratórios não especifica taxa diária, razão pela qual deve ser reconhecida a abusividade na cobrança da capitalização com a referida periodicidade. Vejamos:


**7.** Se o Emitente deixar de pagar qualquer uma de suas obrigações decorrentes desta CCB na seu Vencimento, incidirão, de forma automática e independentemente de notificação, sobre os va ele devidos, além da Taxa de Juros Prefixada, juros moratórios de 1% ao mês, capi mensalmente, calculados desde a data do Vencimento até a data do integral pagamento dos devidos, e multa moratória de 2%, sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários adv em que o Credor venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direito

Ressalto que a referida cláusula é idêntica em todos os contratos, bastando sua reprodução uma única vez.

Concluo, neste cenário, que deve ser declarada a abusividade da cláusula que prevê a capitalização de juros moratórios.

Multa moratória

O autor defende que a multa contratual não pode superar 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Em detida análise dos contratos (ordem 07 a 10), verifica-se que foi estipulada multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, não havendo abusividade.

Restituição de valores

Ante a comprovação da abusividade de cobrança de juros moratórios capitalizados, seria o caso de determinar a restituição de valores pagos em excesso. Ocorre que, no presente caso, há uma particularidade que impede a condenação da parte ré neste sentido.

Os contratos de ordens n.º 07 e 08 foram integralmente liquidados, sem qualquer incidência de encargos de mora, porque as parcelas foram adimplidas tempestivamente., conforme demonstrativos de ordens 23 e 32.

**Documento eletrônico VDA60971119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56**
**Código de Controle do Documento: 0406e749-0279-4df9-99b4-c769d627eb0c**

> Por sua vez, não há qualquer comprovação de cobrança de encargos de mora com relação aos contratos de ordens 09 e 10, embora ainda vigentes, o que impede a determinação de restituição de quaisquer valores. Basta analisar as planilhas de ordens 42 e 50, que demonstram que as parcelas vencidas até então foram pagadas nos valores acordados e no prazo acertado.
> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
> É sabido que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e os parâmetros para fixação estão previstos no parágrafo segundo e seus incisos do artigo 85 do CPC:
> (...)
> No caso em comento, contudo, deve ser mantida a sentença que reconhece a sucumbência mínima da parte ré, ora apelada, senão vejamos.
> Isso porque dos pedidos autorais, houve acolhimento apenas daquele relativo à declaração de abusividade das cláusulas que preveem a capitalização de juros moratórios. E, mesmo assim, não houve qualquer proveito econômico ao requerente, visto que referida cláusula sequer foi aplicada e, consequentemente, não houve qualquer cobrança efetivamente abusiva, de modo que a sucumbência da instituição ré foi mínima.
> Aplica-se, pois, o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC:
> (...)
> Dessa forma, não há motivos para reforma da sentença neste ponto.

No agravo interno, a parte aduz que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de restituição em dobro.

No caso, observo que o acórdão recorrido não enfrentou a tese quanto à violação do art. 42 do CDC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Salienta-se que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1857558/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 29/9/2021).

Desse modo, não houve debate prévio no Tribunal de origem, sequer de modo implícito, sobre a tese levantada nas razões do recurso, incidindo, por analogia, o disposto nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

No tocante à alegada violação ao art. 86 do CPC, defende a parte recorrente a necessidade de atribuição integral dos ônus sucumbenciais ao recorrido, em razão de ter havido êxito relevante na declaração de abusividade da cláusula de capitalização dos juros moratórios

No caso, o Tribunal estadual concluiu que a instituição financeira decaiu de parte mínima, já que a cláusula abusiva não gerou proveito econômico ao autor, aplicando-se o art. 86, parágrafo único, do CPC. Assim, manteve a condenação integral do autor ao pagamento das custas e honorários.

**Documento eletrônico VDA60971119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56**
**Código de Controle do Documento: 0406e749-0279-4df9-99b4-c769d627eb0c**

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em sede de recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Incide sobre o tema, assim, a Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60971119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:56**
**Código de Controle do Documento: 0406e749-0279-4df9-99b4-c769d627eb0c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.191.083 / MG**

Número Registro: 2026/0061266-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251417622003 50006474320248130708

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAGNO APARECIDO SOARES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377 |
| AGRAVADO | : BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADO | : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAGNO APARECIDO SOARES DA ROCHA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377 |
| AGRAVADO | : BANCO DAYCOVAL S.A. |
| ADVOGADO | : IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA61266093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:57**
**Código de Controle do Documento: 32cc05c9-7875-41cf-afe5-4a0b4e67f09d**

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61266093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:57**
**Código de Controle do Documento: 32cc05c9-7875-41cf-afe5-4a0b4e67f09d**